



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.000883/2002-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto Pedido de Compensação
Recorrente FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Cynthia Elena de Campos e Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, até aquela fase processual:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 14/05/2002, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 811.586,74, discriminado em Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, multa de ofício vinculada e

juros de mora, relativo a falta de recolhimento e declaração inexata de débitos do 3º trimestre/97 (PA 01-07/97 a 01-09/97), porque não comprovado o processo judicial (nº 95.02.00829-4) que ensejou a compensação sem DARF do crédito tributário, cuja infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de e-fls. 21.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração, por via postal, em 18/06/2002, conforme despacho de fls. 118. Inconformada, apresentou impugnação, em 12/07/2002, acompanhada de documentos.

Alega ter ingressado com ação judicial (MS nº 94.0001488-0) “*para fazer valer o seu direito de compensar os montantes recolhidos a maior a título de Finsocial decorrentes da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, com débitos vincendos de Contribuição Social para financiamento da Seguridade Social – COFINS*”. E que, tendo sido negada a segurança, impetrou Recurso de Apelação (nº 95.02.00829-4), o qual foi provido para assegurar à Impetrante o direito de realizar as compensações. Acrescenta ter sido interposto Recurso Especial pela União, o qual não foi admitido, de sorte que, não havendo Agravo de Instrumento, ocorreu o trânsito em julgado da ação em 28/05/1999.

Demais disso, alega que a própria RFB convalidou tal procedimento de compensação, nos termos da IN SRF nº 32, de 09/04/1997.

Encerra protestando pelo cancelamento do auto de infração. Apresenta os seguintes documentos em comprovação:

[...]

Em seu despacho de encaminhamento a autoridade preparadora presta as seguintes informações:

“Cuida-se de impugnação administrativa aos lançamentos de ofício consubstanciados pelo presente administrativo e seus apensos, consolidados nos autos de infração nº 0020364 e 0011385, referentes à COFINS no período de apuração compreendido entre 04/1997 a 09/1997.

Referidas exações foram encetadas tendo em vista a constatação da exigibilidade do crédito tributário suspenso sponte propria na DCTF daquele período, após exame das alegações de que a decisão judicial proferida no âmbito da ação mandamental tombada pelo nº 94.0001488-0 afastava a regra matriz de incidência tributária.

Para melhor elucidação dos fatos, impende compendiar o andamento da indigitada demanda judicial, cuja baixa data de 15/03/1999, em razão do trânsito em julgado. Pois bem, o objeto da lide se subsume à declaração de inexistência de relação jurídica tributária adstrita à incidência do FINSOCIAL, sobejamente no que tange à majoração da alíquota de 0,5 por cento e, por desdobramento, o direito à compensação tributária com débitos vincendos de COFINS.

Em 30/05/1994, a sentença denegou a segurança, o que foi reformado pela superior instância, em 03/09/1996, com o provimento do recurso de apelo da autora, assegurando o direito líquido e certo de efetuar as pretendidas compensações. Após a interposição de recurso especial pela União, o qual foi inadmitido, e do regular agravo de instrumento, houve o trânsito em julgado nos termos e limites do acórdão proferido anteriormente, ou seja, colocou-se a cobro a possibilidade de compensar eventuais valores recolhidos com a aplicação da alíquota majorada, com débitos da mesma espécie, procedimento sob ulterior apreciação da autoridade administrativa acerca dos encontros de contas.

Ocorreu que, inicialmente, ao compulsar os administrativos, não se verificou a existência de quaisquer elementos que trouxessem certeza e liquidez ao direito creditório perquirido, como os livros contábeis (diário e razão) onde se encontram açambarcadas as rubricas ligadas ao faturamento do contribuinte, memórias de cálculo, DARFs de recolhimento (os quais sequer foram confirmados na base de pagamentos) e mapa de compensação, tendo em vista que, à época dos fatos, observavam-se os ditames introduzidos pelo art. 66 da Lei 8383/91, compensação realizada internamente na própria escrituração e apuração fiscal, considerando subsequente apuratório acerca dos débitos de mesma espécie.

Ante a referida ausência, o que inquinava a formação de um acurado juízo de valor sobre a certeza e liquidez do direito creditório, intimou-se o contribuinte a apresentar livros e documentos que comprovassem a tese do recolhimento indevido albergada na decisão judicial definitiva. Em resposta, contribuinte apresentou cópias de DARFs de recolhimentos – vale dizer, tais pagamentos não foram localizados na base de dados RFB-, planilhas com a demonstração dos encontros de contas, quedando-se inerte, contudo, na apresentação dos livros comerciais que amparassem os lançamentos ínsitos à base de cálculo do FINSOCIAL. Registre-se que, em substituição a estes documentos, trouxe aos autos cópias do livro registro de apuração do IPI, o que em nada contribui para o deslinde dos fatos, pois, como se sabe, deve ser considerada a efetiva base de cálculo do tributo definida no art. 1º do Decreto-lei nº 1940/82, bem como a aferição da natureza das operações engendradas, de modo que se possa concluir se há somente venda de mercadorias, de prestação de serviços, ou ambas, o que tem relação escoreita com a majoração declarada inconstitucional.

Neste sentido, verifica-se a impossibilidade fática de se realizar uma análise acerca do direito creditório alegado, de modo que não há possibilidade de se produzir os efeitos fiscais pretendidos, não obstante o provimento jurisdicional favorável, em face da incerteza do quantum debeatur, não havendo falar em anulação do auto de infração regularmente lavrado anteriormente.

Pelo exposto, considerando que a impugnação administrativa inaugura a fase litigiosa do procedimento, por força do art. 14 do Decreto nº 70235/72, pugna-se pela manutenção do lançamento de ofício, bem como pelo posterior encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJ 2), para que aquele colegiado aprecie as questões de fato e de direito encartadas naquela peça recursal e profira exame de legalidade do ato administrativo, de acordo com suas atribuições regimentais.” (destaques acrescidos)

A 11ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-61.095** (fls. 120 a 125), sessão de 30 de maio de 2016, julgou parcialmente procedente a Impugnação e manteve parcialmente o crédito tributário, cancelando a multa de lançamento de ofício, sem prejuízo da incidência da multa de mora. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cuja compensação não tenha sido comprovada na escrituração. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificada Acórdão de Impugnação, o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls. 133 a 154), com as seguintes alegações, em síntese:

- (i) preliminarmente, a divergência entre a motivação/fundamento da autuação e do acórdão recorrido;**
- (ii) a suficiência dos documentos apresentados pela Recorrente de forma a demonstrar o direito creditório do FINSOCIAL a que fazia jus para extinguir débitos de outros tributos federais;**
- (iii) a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito de FINSOCIAL, não podendo a fiscalização questionar os valores apresentados no momento da compensação efetivada pela Recorrente; e**
- (iv) a conversão em diligência, para que a autoridade fiscal analise os documentos juntados (livro Diário), em complemento com os DARF's anteriormente apresentados, a fim de comprovar seu direito creditório.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se a quantificação do direito creditório da Recorrente, a partir do trânsito em julgado de decisão favorável prolatada no MS 94.0001488-0, cujo objeto era o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos de COFINS.

A Recorrente foi autuada após o procedimento de auditoria interna da DCTF por não ter conseguido comprovar a origem do crédito de FINSOCIAL utilizado na compensação dos valores devidos de COFINS. Devido ao não atendimento satisfatório de intimações para comprovar a certeza do direito creditório alegado, especialmente quanto à correta base de

cálculo do FINSOCIAL, de forma a confrontar com os valores efetivamente recolhidos, a autoridade fiscal não reconheceu o valor do crédito em face da incerteza da quantia devida da contribuição.

Apesar de reconhecer a validade do direito à compensação pela decisão judicial, sob ulterior apreciação da autoridade administrativa acerca dos encontros de contas, o julgador *a quo* confirmou o entendimento da autoridade fiscal no sentido de ausência da comprovação do indébito de forma a processar a pretendida compensação dos débitos, devido à falta da apresentação da sua escrituração contábil e fiscal. Também foi alegada a falta de localização dos pagamentos de FINSOCIAL. Transcrevo excerto da decisão recorrida com seu fundamento:

“Nesse contexto, à falta da escrituração pertinente, bem como à falta da localização dos pagamentos de FINSOCIAL, inexistem nos autos a comprovação do direito líquido e certo acerca do indébito de FINSOCIAL alegado e da sua efetiva utilização no encontro de contas com a COFINS, razão porque correta se mostra a lavratura do auto de infração.”

Entretanto, a Recorrente alega que apresentou os DARF's de recolhimento, e que não lhe foram imputados qualquer falsidade material. Quanto à escrituração contábil, apesar de alegar que não precisaria apresentá-la, tendo em vista a apresentação dos comprovantes de recolhimento, junta cópia do livro Diário às fls. 162 a 213.

Dessa forma, torna-se imprescindível, para o deslinde da questão e cumprimento do disposto na decisão judicial, a apreciação da autoridade fiscal dos novos documentos apresentados de forma a recompor a base do FINSOCIAL, em complemento dos anteriormente apresentados, e verificar se haveria valores recolhidos a maior de forma a compensar os valores de COFINS, conforme alegado pela Recorrente.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a autoridade preparadora:

- (i) analisar os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário (fls.162 a 234), de forma a recompor a base de cálculo do FINSOCIAL;**
- (ii) analisar os comprovantes de recolhimento apresentados, confrontando-os com os valores registrados nos sistemas informatizados da RFB, e sua autenticidade, e confirmar sua idoneidade ou falsidade, inclusive anexando as telas dos sistemas de recolhimento de tributos;**
- (iii) apresentar novo demonstrativo do direito creditório e compensações, considerando a recomposição da base de cálculo do FINSOCIAL e os valores efetivamente recolhidos e compensados.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Processo nº 13702.000883/2002-62
Resolução nº **3402-001.771**

S3-C4T2
Fl. 250

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes